

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEAD

REF.: Processo Administrativo SEI nº 00012.023851/2023-96

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EVOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.336.259/0001-58, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Ariana Teixeira de Sousa Ivo, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2689861 SSP-PI e do CPF nº 027.430.323-08, vem até Vossas Senhorias para, nos moldes da Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **F L SAMPAIO DE ABREU LTDA**, perante essa distinta Comissão de licitação que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida participante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente defesa administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar as contrarrazões é de 03 (três) dias contados da data final do prazo da recorrente.

Considerando o prazo legal para apresentar a defesa administrativa, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo se dá em **26/09/2024**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente peça recursal, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 c/c §2º do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019 bem como de acordo com o item 11.2.3 do edital, senão vejamos:

“11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem **contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-

lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (grifo nosso)

Conclui-se deste modo, que a Recorrida faz constar seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente baseado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicitando-se que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta Douta Comissão de Licitação que conheçam das CONTRARRAZÕES RECURSAIS e no mérito lhe defiram o total desprovemento do recurso apresentado pela recorrente.

2 – DOS FATOS:

Na data de 15/08/2024 às 09h, o Estado do Piauí por intermédio da Secretaria de Administração (SEAD/PI), efetuou a abertura do Pregão Eletrônico Nº 12/2024/SEAD para o “Registro de Preços com vistas a subsidiar futura e eventual contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS, com vistas a suprir a demanda das unidades hospitalares sob gerenciamento direto da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí”, ocorrendo na mesma data às 10h a rodada de lances e a classificação das propostas ofertadas.

Após o tramite normal do certame, com o julgamento das propostas e documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, a douta comissão efetuou as desclassificações e inabilitações devidas, restando à empresa EVOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, ora Recorrida, dentre as empresas que cumpriram integralmente os requisitos de habilitação e que apresentaram a proposta mais vantajosa à Administração, sendo declarada vencedora nos itens “Lote [nº 7]” e “Lote [nº 8]” do certame.

Ocorre, todavia, que o licitante **F L SAMPAIO DE ABREU LTDA**, ora Recorrente, insatisfeito com o resultado do processo licitatório manifestou intenção de recurso em 18/09/2024 visando à inabilitação desta recorrida, alegando que a Recorrida não apresentou toda a documentação em conformidade com o exigido no edital e questionando a autenticidade e validade do atestado apresentado.

Destaca-se que nos referidos lotes nº 07 e 08 o recorrente se quer apresenta proposta vantajosa, pois encontra-se classificado respectivamente em 7º e 17º nos citados lotes com um valor a maior no total aproximadamente de 1 milhão de reais, apresentando proposta bem mais onerosa à Administração pública.

A recorrente apresentou suas razões recursais na data de 23/09/2024, na qual alega em suma que no tocante à regularidade fiscal e trabalhista, a empresa EVOLUÇÃO DISTRIBUIDORA teria supostamente deixado de apresentar a certidão negativa de débitos estadual (item 8.6.4 alínea “f”) do edital) e questiona a autenticidade do Atestado apresentado, arguindo que seria necessário a apresentação de diversos documentos para validar o atestado apresentado, contudo estas alegações não merecem prosperar diante da realidade dos fatos e fundamentos.

Diante das alegações esposadas pelo recorrente, na presente data da 26/06/2024 a recorrida apresenta sua Contrarrazão ao recurso administrativo, na qual pelo sabor ao debate demonstra ter cumprido plenamente as exigências editalícias, provando sua plena qualificação para esse certame e a improcedência total das acusações, pelos fundamentos de mérito que se seguem.


3 – DO MÉRITO

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, após exaustiva análise técnica por parte da Comissão de Licitação, sendo necessário agora em fase recursal extirpar as alegações recursais, demonstrando que atende a Qualificação Técnica e a Regularidade Fiscal e Trabalhista.

(3.1) Da Regularidade Fiscal e Trabalhista - [item 8.6.4 alínea “f” do edital].

A recorrente em sua peça recursal afirma que a Evolução Distribuidora não teria em tese apresentado qualquer prova de sua regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal, ou outra equivalente, na forma da lei, nos moldes do item 8.6.4 alínea “f” do edital, sem se estender demasiadamente no arguido (*pág. 03 e 05 do recurso*).

Todavia, ignora o recorrente que foi apresentado pela recorrida à declaração do cadastro no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF** com as certidões vigentes, sendo este documento equivalente na forma da lei à certidão exigida, suprimindo o requerimento da Certidão Negativa Estadual, vez que consta no cadastro a regularidade perante a Receita Estadual/Distrital com Validade até 12/10/2024, comprovando a Regularidade Fiscal e Trabalhista em âmbito Federal, Estadual e Municipal, atendendo a exigência do instrumento convocatório, vejamos.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 42.336.259/0001-58
 Razão Social: EVOLUCAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
 Nome Fantasia: EVOLUCAO DISTRIBUIDORA
 Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/03/2025
 Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
 MEI: Não
 Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
 Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	15/02/2025	Automática
FGTS	Validade:	02/09/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	16/02/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	12/10/2024
Receita Municipal	Validade:	30/10/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	31/05/2025
-----------	------------

Importante frisar que a utilização do cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) para fins de habilitação supre as citadas certidões, amparando-se o proveito do cadastro de fornecedores para fins habilitatórios não somente na lei, mas também no próprio edital, em seu item 14.1 que possibilita ao Pregoeiro verificar a condição de habilitação dos licitantes mediante análise da documentação constante no SICAF, vejamos:

“8.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes bancos de dados:

8.2.1. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; ”(grifo nosso)

Destaca-se ainda a **instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018 (atualizada)** que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e enfatiza ainda o que se segue:

“Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal

Art. 12. O registro regular no nível “Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal” supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.” (grifo nosso)

Deste modo, resta cumprido o item 8.6.4 alínea “f)” do instrumento convocatório, vez que consta no SICAF certidões válidas e vigentes que comprovam a habilitação desta recorrida, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou esta recorrida **HABILITADA**, por pleno cumprimento das disposições e exigências constantes no instrumento convocatório, especialmente quanto a regularidade fiscal e trabalhista.

(3.2) Da Qualificação Técnica - [item 8.6.2 alínea “a” do edital].

Sustenta por fim o Recorrente em suas razões recursais que a recorrida apresentou atestado emitido pelo Hospital da Primavera, que segundo seu raciocínio teria deixado de apresentar informações exigidas no edital, questionando à validade deste, requerendo o recorrente que fossem apresentados documentos que corrobore com a autenticidade do atestado apresentado, aludindo que a juntada de Notas fiscais, contratos, Atas de registro de preços e outros documentos seriam obrigatórios para cumprimento do item 5.2.6 do edital, sem se estender demasiadamente no arguido (*pág. 04 do recurso*), pois na peça recursal debruça-se quase que integralmente sobre o licitante DIPALIMP.

Ora, as assertivas da Recorrente não merecem guarida, senão vejamos.

O Atestado de Capacidade Técnica acostado não é uma simples declaração elaborada pela empresa, pelo contrário, é um documento elaborado pela própria Prefeitura Municipal de Teresina – PMT/PI, consoante formalidades e legalidades do Processo Administrativo que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, em papel timbrado, emitido por pessoa jurídica de direito público, devidamente assinado e, portanto, detentor de Fé Pública, discriminando os objetos fornecidos e os dados da empresa.

A exigência de atestado de capacitação técnica está prevista no inciso II e §4º do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

“II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(…)

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”
(grifo nosso).

A Lei de Licitações indica de forma clara e inequívoca que a exigência legal é a de que sejam apresentados atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, não existindo amparo legal na exigência dos contratos, notas fiscais, atas, ou outros documentos como critério de aceitabilidade ou autenticidade dos atestados.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) indica que é ilegal exigir a apresentação de cópias de contratos ou notas fiscais para comprovar a capacidade técnica de uma empresa em licitações. Isso porque a relação de documentos de habilitação está definida na Lei 8.666/1993, nos artigos 27 a 31, e é taxativa.

“TCU - Acórdão 2435/2021-Plenário

ENUNCIADO:

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”(grifo nosso)

“TCU - Acórdão 15239/2021-Segunda Câmara

ENUNCIADO:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.”(grifo nosso)

Ora, os atestados técnicos apresentados pela Recorrida demonstram, de maneira inequívoca, o atendimento das características do Edital. O Atestado de Capacidade Técnica 10382525/2024 - GF-HOSPITAL-PRIMAVERA, demonstra inequivocamente o atendimento do item 5.2.6 da parte específica do edital, sendo um documento detentor de fé pública que não

necessita ser autenticado em cartório ou se quer necessita estar acompanhado de outros documentos para constatar sua plena validade, consoante a natureza do documento e jurisprudência exposta.

Destaca-se que o Atestado apresentado possui autenticidade e validade conferida pela Prefeitura Municipal de Teresina-PI, sendo de fácil autenticação no sistema SEI pelo sítio eletrônico constante no corpo do documento, "https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orga_o_acesso_externo=0".

No caso específico é de se espantar que a Recorrente opte por questionar os Atestados Técnicos apresentados pela Recorrida, que demonstram o cumprimento do exigido no instrumento convocatório de forma clara e cristalina, sendo facilmente autenticável.

É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a **finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, sendo uma "faculdade" e não uma "obrigatoriedade" da comissão de licitação a realização ou não de diligência, entendendo esta a desnecessidade de diligência, não há que se falar em irregularidade, portanto, diante do atestado apresentado por esta recorrida que por si só satisfaz a exigência do edital, não restou demonstrada a necessidade de diligência, tendo agido corretamente o pregoeiro e a comissão ao acolher o atestado apresentado.

Frisa-se por fim, quanto às informações que devem constar no corpo do Atestado, deve ser observado o formalismo moderado, não podendo ser rejeitado um documento plenamente válido e que atende aos requisitos editalícios por qualquer formalidade que extrapole a exigência legal, pois a lei 8.666/93 é taxativa, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Deste modo, resta cumprido o item 5.2.6 da parte específica do instrumento convocatório, vez que o Atestado apresentado é válido e autêntico sem a necessidade de

documentos complementares comprovando a habilitação desta recorrida, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou esta recorrida **HABILITADA**, por pleno cumprimento das disposições e exigências constantes no instrumento convocatório, especialmente quanto à regularidade fiscal e trabalhista.

4 - DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, requer a recorrida/contrarrazoante que seja dado PROVIMENTO a sua defesa administrativa para:

- a) Aceitar a presente demanda, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) Realizar as diligências que se fizerem necessárias para dirimir suas dúvidas;
- c) NÃO RECONHECER as alegações postas no recurso em razão de que não legítimos,
- d) JULGAR IMPROCEDENTE, todos os pedidos formulados na exordial da recorrente interposto pela empresa F L SAMPAIO DE ABREU LTDA;
- e) Dar continuidade no processo licitatório Pregão Presencial Pregão Eletrônico Nº 12/2024/SEAD – SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00012.023851/2023-96;
- f) Manter a empresa recorrida como vencedora do certame em epígrafe;
- g) Adjudicar e homologar a licitação em favor da empresa contrarrazoante;

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.
Teresina – PI, 26 de setembro de 2024.

Atenciosamente.

EVOLUCAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ARIANA TEIXEIRA DE SOUSA IVO
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF Nº 027.430.323-08
RG Nº 2689861

EVOLUCAO
DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS PARA SAUDE
LTD:42336259000158

Assinado de forma digital por
EVOLUCAO DISTRIBUIDORA
DE PRODUTOS PARA SAUDE
LTD:42336259000158
Dados: 2024.09.26 16:11:43
-03'00'

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO PIAUÍ – PI

**PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2024
PROCESSO Nº 00012.023851/2023-96**

LBF EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 29.495.004/0001-70, na condição de licitante no certame supramencionado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, nos moldes do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2022, interpor o presente:

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em face da declaração de vencedora do lote 3 no certame, pelas seguintes razões aduzidas:

I – DOS FATOS

A empresa **PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** foi desclassificada do lote 3 do presente Pregão Eletrônico, após a solicitação de proposta e da análise da documentação referente à habilitação, conforme assim regulamenta as leis 8.666/93 e 10.520/02.

Ato contínuo a empresa LBF fora declarada vencedora, momento no qual a empresa PROLIMP declarou intenção de entrar com recurso nos seguintes termos:

“Registramos intenção de recurso por não concordar com nossa desclassificação. Apresentamos toda a documentação solicitada, inclusive a AFE, de acordo com as exigências do edital.”

No entanto, é de fácil verificação que a mesma não cumpriu os requisitos do edital, especialmente ao que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, o que fora certamente analisado e levou a sua desclassificação, como veremos a seguir.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, o recurso apresentado pela empresa é confuso e desconexo com a realidade da licitação que está em disputa. A empresa, já nos fatos, se refere a um Lote que a mesma nem veio a arrematar, qual seja o LOTE 1, que trata de copo descartável de 50ml:

“A justificativa para a decisão da ilustre pregoeira foi que, ao apresentar os documentos solicitados no edital, denominados “atestado de capacidade técnica”, a recorrente não comprovou aptidão para o fornecimento do item, vez que não teria demonstrado já ter fornecido pelo menos 30% do quantitativo do item **Copo descartável 50ml - Copos** para café com capacidade mínima de 50 ml fabricado em polipropileno atóxico, 100% resina virgem, na cor branca, pesado no mínimo 70 gr cada cento, copos acondicionados em manga plástica com 100 unidades. Os copos devem estar em conformidade com a norma técnica 14865/2002 da ABNT, as mangas

devem conter quantidade e o peso mínimo de cada copo, de forma indelével, os copos devem conter símbolo de identificação do material para reciclagem conforme Norma NBR 13230. Pacote com 100 unidades.”

No entanto, o Lote em questão se trata de **copo descartável de 200 ml com tampa:**

Licitação [nº 1052104] e Lote [nº 3]

Lista de itens

10 resultados por página

Item	Descrição	Quantidade
1	Copo descartável 200 ml com tampa , Fabricado em polipropileno atóxico, 100%resina virgem, na cor branca, pesado no mínimo 220gr cada cento, copos acondicionados em manga plásti ca com 100 unidades. Os copos devem estar em conformidade com a norma técnica 14865/2002 da ABNT, as mangas devem conter quantidade e o peso mínimo de cada copo, de forma indelével, os copos devem conter símbolo de identi fi cação do material para reciclagem conforme Norma NBR13230. Pacote com 100 unidades, pct	80076 COPOS DESCATAVEIS

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Logo, o recurso já não merece prosperar por não ter conexão entre o lote que a mesma declarou intenção de recurso e o que realmente descreveu em suas razões.

DO DESATENDIMENTO AO ITEM 8.6.2. a) DO EDITAL E 5.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA;

A empresa **PROLIMP** fora desclassificada pelas seguintes e corretas razões:

A empresa PROLIMP PRODUTOS E SERVICOS LTDA arrematante do lote 03 esta INABILITADA por ausência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto desta licitação, conforme exige no item 8.6.2 alínea a da parte específica do edital.

De acordo com o edital no item 8.6.2. a)

"5.2.1 Qualificação técnico-operacional5.2.1.1. Para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá comprovar aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) **atestado(s) de capacidade técnica**, em nome da própria licitante(empresa), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante forneceu no **mínimo 30% (trinta por cento)** dos quantitativos previstos neste Termo de Referência, observando os critérios mínimos:

Logo, vemos a exigência de critérios mínimos para aceitabilidade dos atestados apresentados.

Tais critérios não foram cumpridos pela empresa declarada vencedora. A empresa apresentou junto a sua documentação arquivos denominados “atestados” para garantir a sua capacidade técnica, no entanto, podemos ver que os nenhum dos atestados apresenta em sua descrição o objeto do lote 3 e alguns nada tem a ver com o objeto da licitação, outros são apenas declarações que não devem ser aceitas por esta Comissão.

Na análise dos atestados, vemos que o mesmo não apresenta os requisitos mínimos para qualificação, por não trazer em suas relações nenhum **copo descartável de 200 ml com tampa.**

Logo, não devem ser levados em consideração e a decisão de declarar vencedora a empresa LBF foi a correta e deve ser mantida.

DO CUMPRIMENTO AS REGRAS DO EDITAL

O edital de licitação é um documento fundamental no processo de contratação de bens, obras e serviços pelo setor público. Ele estabelece as regras e condições para que empresas e fornecedores interessados possam participar da concorrência e disputar o contrato público. A importância do edital de licitação reside em diversos aspectos.

O edital promove a transparência no processo de aquisição de bens e serviços públicos. Ele estabelece todas as informações necessárias para que os participantes conheçam as condições, requisitos, critérios de seleção do processo licitatório. Isso evita a favoritismo e assegura que todos os interessados tenham igualdade de oportunidades.

Através do edital, é possível garantir a ampla participação de empresas, o que fomenta a competição saudável entre os concorrentes. Isso pode resultar em melhores propostas e condições de contratação para a administração pública, assegurando a obtenção do melhor custo-benefício para o erário.

A LBF EMPREENDEMENTOS apresentou todas as exigências do edital e fora declarada vencedora da presente licitação no LOTE 3.

A lei 8666/93, que primeiro definiu esse conceito dentro das licitações, diz que: “Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

A qualificação técnica em licitações é de extrema importância, pois permite que a administração pública avalie a capacidade técnica e a experiência dos licitantes para executar um determinado contrato de fornecimento, obras ou serviços. Essa avaliação é essencial para garantir que o contratado possua as competências e habilidades necessárias para atender às exigências do projeto e assegurar a qualidade da entrega.

A qualificação técnica busca assegurar que a empresa licitante possua os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários para executar o contrato de forma eficiente e adequada.

Isso evita contratações de empresas despreparadas, minimizando o risco de atrasos, falhas ou até mesmo a rescisão contratual posteriormente.

Em resumo, a qualificação técnica desempenha um papel essencial em licitações, pois garante que os licitantes possuam as habilidades, conhecimentos e recursos necessários para realizar o objeto do contrato com qualidade, eficiência e segurança. Isso proporciona à administração pública a escolha de fornecedores qualificados, contribuindo para a excelência na execução dos serviços públicos.

Inabilitar a empresa que apresentou as diligências corretas e as informações precisas, em detrimento de outra que apresentou informações genéricas e não atendeu as diligências é matéria que deve ser analisada por esta comissão pela lupa de todos os princípios que regem a Administração Pública.

De acordo com Meirelles:

“Por meio dos documentos de qualificação técnica, o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.”

Nessa etapa de habilitação, a Administração verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado.

Assim, a empresa não comprovou efetivamente que tem capacidade técnica para prestar os serviços elencados no lote 3 deste edital e por isso foi corretamente desclassificada do mesmo.

Logo, deve ser mantida a desclassificação da empresa PROLIMP para o referido lote, sendo mantida a declaração de vencedora da empresa LBF EMPREENDIMENTOS, uma vez que a mesma comprovou com provas cabais, através de notas fiscais e contratos publicados que prestou os serviços que atesta.

IV – DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos a empresa licitante **LBF EMPREENDIMENTOS**, vem requerer:

- a) A manutenção da **DECLASSIFICAÇÃO** neste certame da empresa **PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, quanto ao lote 3, uma vez que não possui capacidade técnica para prestar os serviços e não comprovou tal capacidade;
- b) Que seja **MANTIDO** a **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** da empresa **LBF EMPREENDIMENTOS** no **LOTE 3**, uma vez que a mesma apresentou não só o **atestado de capacidade técnica solicitado**, como também as **notas fiscais que corroboram com a efetiva entrega dos produtos a quem de fato lhe forneceu tal atestado**;

Nestes termos,
pede deferimento.

Teresina – PI, 8 de outubro de 2024.

LBF EMPREENDIMENTOS
CNPJ nº 29.495.004/0001-70



EMPREENDIMENTOS